

TC 029.701/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM.

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito na gestão 1997-1998, em razão da impugnação total de despesas relativas aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, por força do Convênio 185/1996 (Siafi 304395) celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), que teve por objeto "Promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar, aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas".

HISTÓRICO

2. O Acórdão 198/2007-TCU-2ª Câmara, sobre o processo TC 018.685/2003-5 (peça 7, p.1-8) determinou, em seu item 9.4., ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que instaurasse, no prazo de 30 dias a partir da ciência dessa deliberação, processos de tomadas de contas especiais relativas aos recursos repassados por conta do Convênio 185/1996 – FAE – nos exercícios de 1996 e 1998.

3. O Convênio 185/1996 (Siafi 304395) tinha por objeto a suplementação alimentar estudantil dentro do escopo da então Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), consoante o Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 123-131).

3.1. O convênio tinha vigência prevista para o período de 25/6/1996 a 28/2/1999 (peça 1, p. 143).

4. Os recursos federais alocados para esse objetivo foram liberados conforme a seguinte programação:

4.1. Exercício de 1996, tendo como responsável o Sr. Irizaldo Castro de Araújo, então prefeito municipal naquela gestão:

Data	Valor (R\$)
3/7/1996	36.953,50
30/10/1996	8.221,00

4.1.1. Com relação ao exercício de 1996, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas 0466/2006, de 24/07/2006, do qual se tem apenas referências indiretas (peça 1, p. 4).

4.1.2. Apesar dessa tomada de contas especial não ter sido levada a efeito, efetuou-se o registro de responsabilidade do prefeito na conta de ativo "Diversos Responsáveis" do Siafi, por meio da Nota de Lançamento 2005NL002400, documento não apenso aos presentes autos.

4.2. Pertinente à gestão 1997-1998, tendo como responsável o Sr. Sebastião Rodrigues

Maciel, então prefeito:

4.2.1. Recursos em 1997 (peça 1, p. 371):

DATA	VALOR (R\$)
1/2/1997	57.463,00

4.2.2. Recursos em 1998: (OBS: a tabela abaixo fica melhor se for em 4 colunas: nº OB, data, valor, e peça (com a respectiva indicação da página))

DATA	Nº DA OB	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
12/3/1998	1998OB055044	9.466,00	Peça 2, p. 245
23/4/1998	1998OB059062	5.995,00	Peça 2, p. 247
25/5/1998	1998OB063114(*)	6.311,00	Peça 2, p. 21
26/6/1998	1998OB067291	6.310,00	Peça 2, p. 245
22/7/1998	1998OB017743	4.417,00	Peça 2, p. 245
27/8/1998	1998OB022966	6.310,00	Peça 2, p. 245
1/10/1998	1998OB026033(*)	6.626,00	Peça 2, p. 229
21/11/1998	1998OB022966 e 1998OB031439 (**)	5.679,00	Peça 2, p. 229
29/12/1998	1998OB038013 (*)	318,00	Peça 2, p. 231
4/ 1 /1999	1998OB010220 (***)	11.674,00	Peça 2, p. 231

(*) As remissões das páginas referem-se ao comprovante bancário do efetivo depósito dos recursos na conta do convênio;

(**) O valor refere-se a soma de duas OB's depositadas na mesma data;

(***) A despeito da data de depósito efetivo referir-se a exercício posterior, tratam-se de recursos do convênio transferidos mediante OB emitida na gestão de 1998.

4.2.3. A tomada de contas, destarte extensa, apresenta-se desordenada não incluindo todas as informações referentes aos registros bancários, obrigando, dessa maneira, à utilização das datas da ordem bancária como base de cálculo para a atualização monetária dos valores restituíveis.

4.2.4. O convênio foi executado pelo Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito no período de 1998. Assim, considerando que a presente TCE foi instaurada pelo órgão repassador em razão dos recursos repassados no exercício de 1998, conforme pode ser observado no Relatório de Tomada de Contas Especial 91/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 165-168), Parecer nº 154312005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 34-36) e o Relatório de Auditoria 132504/2003 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 4, p. 88-92), donde se concluiu que qualquer desfecho de mérito deveria ter seu escopo restringido apenas à execução dos recursos transferidos em 1998, sob a responsabilidade do prefeito daquela gestão.

5. A tomada de contas especial em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito na gestão 1998, foi autuada em 30/3/2011 (peça 4, p. 163-168) e concluiu pela irregularidade das contas e imputação em débito do valor total transferido à conta do Convênio 185/1996-FAE na gestão de 1998.

6. A motivação da conclusão pela irregularidade decorreu da insuficiência documental relativa à prestação das contas, razão por que a irregularidade tipifica-se presunção de dano decorrente:

6.1. Da ausência de informações essenciais à comprovação do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos;

6.2. Desvio de finalidade;

6.3. Não comprovação de procedimento licitatório necessário à aquisição dos insumos

referente convênio.

7. Registra que, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verificou-se que as medidas adotadas pela entidade instauradora foram adequadas.

8. Quanto ao previsto na alínea “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verificaram-se cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o Acórdão 198/2007-TCU-2ª Câmara, sobre o processo TC 018.685/2003-5 (peça 7, p. 7), que determinava a instauração da tomada de contas especial, datava de 27/2/2007, enquanto a conclusão do processo, com entrega na CGU deu-se em 9/4/2012.

9. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4º da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012:

9.1. Fichas de qualificação dos responsáveis (peça 4, p. 163);

9.2. Termo de formalização da avença (peça 1, p. 123-131);

9.3. Demonstrativo financeiro do débito (peça 4, p. 50-58);

9.4. Relatório de Tomada de Contas Especial 91/2011 (peça 4, p. 162-168);

9.5. Notificações expedidas aos responsáveis (relação na peça 4, p. 166-167);

9.6. Inscrições de responsabilidade no Siafi (peça 1, p. 16).

10. O certificado de auditoria encontra-se na peça 4, p. 215; o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno na peça 4, p. 216; e o pronunciamento ministerial na peça 4, p. 218.

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, deve-se ressaltar que a despeito do prefeito na gestão 2006, Sr. Irizaldo Castro de Araújo, ter sido citado no Relatório do Tomador de Contas 0466/2006, de 24/07/2006, do qual se tem apenas referências indiretas, esse não foi incluído na presente análise dada a afirmação de que sua tomada de contas especial não foi levada a efeito (peça 1, p. 4).

12. Pertinente à gestão do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito no período 1998, conclui-se pela presença de elementos suficientes para a imputação de débito e a consequente proposta de citação sobre as irregularidades que lhes foram atribuídas.

13. Trata-se de impugnação de despesas referente aos recursos transferidos em favor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, no escopo do Convênio 185/1996 (Siafi 304395) celebrado com o FNDE, decorrente das seguintes irregularidades:

13.1. Ausência de informações essenciais à comprovação do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos;

13.2. Desvio de finalidade;

13.3. Não comprovação de procedimento licitatório necessário à aquisição dos insumos referente convênio.

13.4. O Ofício nº 9320/2000-FNDE/DIROF/GECAP (peça 2, p. 233) afirmava que a despeito da apresentação da prestação de contas do exercício de 1998, só se pôde aprovar o valor parcial de R\$ 23.350,00 decorrente da:

13.4.1. Não apresentação do parecer do conselho de alimentação escolar, contrariando o artigo 2º da lei 8.913/1994;

13.4.2. Aquisição de materiais de limpeza, estranho ao escopo do convênio, no valor de R\$ 2.400,90;

13.4.3. Ausência do termo de homologação/adjudicação da firma E.B. da Silva Neto, contrariando os artigos 27 da IN 01/97 e 38, VII, da Lei 8.666/1993;

13.4.4. Existência de pagamentos, no valor total de R\$ 23.350,00, efetuados em espécie, contrariando o artigo 20 da IN 01/97.

13.5. O Ofício 618/2005- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIROF/FNDE/MEC (peça 2. p.279-281) informava ao responsável:

13.5.1. Para restituir o valor atualizado de R\$ 6.760,37 (peça 2, p. 183), referente ao desvio do objeto do convênio com a aquisição de produtos de limpeza, conforme notas fiscais 760 de 16/9/1998, 773 de 2/10/1998 e 788 de 2/12/1998, ambas da empresa E.B da Silva Neto;

13.5.2. Para encaminhar a prestação de contas referente às OB 63114 de 19/5/1998, 67291 de 26/6/1998, 10220 de 29/12/1998, 55044 de 12/3/1998 e 59062 de 23/4/1998, no total de R\$ 39.756,00, com o preenchimento dos relatórios: III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, V-A, V-B e IV, relativos à execução físico-financeira;

13.5.3. Para encaminhar os extratos bancários dos valores referentes às OB do item anterior, bem como dos cheques n. 751 de 7/8/1998 no valor de R\$4.417,00, e 795 de 30/12/1998, no valor de 318,00.

14. Situação encontrada: presunção de dano ao erário decorrente da ausência de informações essenciais à comprovação do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos, assim como de desvio de finalidade, não comprovação de procedimento licitatório na compra dos insumos referente ao Convênio 185/1996 (Siafi 304395) e pagamento em espécie, formando um quadro de insuficiência de informações e ausência de procedimentos essenciais à aprovação da prestação das contas do exercício de 1998, conforme descrito a seguir:

14.1. Pagamentos efetuados em espécie;

14.2. Desvio de finalidade mediante gastos referentes à aquisição de produtos de limpeza.

14.3. Insuficiência documental consoante o Parecer 1543/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 34-36), onde se atesta que a documentação apresentada foi insuficiente para que pudesse constatar o nexo de causalidade entre a receita e as despesas realizadas, inclusive diante das exigências normativas, tendo em vista que, apesar de terem sido apresentados os Anexos III, V, VI e VII, não foram apresentados os Anexos III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, IV, V-A e V-B;

14.3.1. Os Anexos ausentes na prestação de contas referem-se à execução físico-financeira e são essenciais para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas executadas, segundo sua descrição:

Anexo III-A: Dados do convênio (modelo na peça 2, p. 325);

Anexo III-B: Gêneros alimentícios adquiridos com recursos do concedente no período (modelo na peça 2, p. 327);

Anexo III-C: Dados da compra de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do concedente até o período (modelo na peça 2, p.329). Deve-se ressaltar que apesar do Anexo III-C referir-se a eventos perfeitamente definidos no tempo, o modelo na peça e página assinaladas não contém qualquer referência a datas ou mesmo exercício de gestão;

Anexo III-D: Resumo financeiro (modelo na peça 2, p. 331);

Anexo III-E: Ficha de avaliação sobre o Convênio (modelo na peça 2, p. 333);

Anexo IV: Relaciona receita com despesa (modelo na peça 1, p. 291). Anote-se que documento semelhante encontra-se nos presentes autos na peça e páginas indicados, porém, de forma incompleta, já que não enuncia o total das despesas efetuadas na gestão 1998;

Anexo V-A: Relação de pagamentos – recursos do concedente (FNDE) e de aplicação financeira (modelo na peça 2, p. 335);

Anexo V-B: Relação de pagamentos – recursos do conveniente (contrapartida) (modelo na peça 2, p. 337).

14.4. Ausência de procedimento licitatório essencial.

15. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 185/1996 (Siafi 304395).

16. Critérios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 38, VII, da Lei 8.666/1993, 20, 27, 28, caput, VII, e 30, caput, da IN-STN 1/1997 e Clausula I, itens A, F, K, U do Termo Simplificado de Convênio.

17. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 162-168), Ofício 9320/2000-FNDE/DIROF/GECAP (peça 2, p. 233) e Ofício 618/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIROF/FNDE/MEC (peça 2, p.279-281).

18. Causa: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

19. Efeito potencial ou consequências: pagamentos efetuados para atividades provavelmente não realizadas segundo o escopo do projeto;

20. Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1997-1998.

21. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados à conta do Convênio 185/1996 (Siafi 304395).

22. Nexos de causalidade: a falta de apresentação de documentos e informações necessários ao saneamento da prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

23. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter apresentado os documentos e informações solicitados pela concedente.

24. Conclusão: não houve comprovação hábil da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados pelo Convênio 185/1996 (Siafi 304395), celebrado entre o município de Nova Olinda do Norte/AM e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante, permitindo-se concluir por provável dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1998, nos valores originais a seguir discriminados:

DATA	VALOR (R\$)
12/3/1998	9.466,00
23/4/1998	5.995,00
25/5/1998	6.311,00
26/6/1998	6.310,00
22/7/1998	4.417,00
27/8/1998	6.310,00
1/10/1998	6.626,00

DATA	VALOR (R\$)
21/11/1998	5.679,00
29/12/1998	318,00
4/ 1/1999	11.674,00

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente conforme item 14 e subitens.

26. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia apurada, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 185/1996 (Siafi 304395), celebrado entre o município de Nova Olinda do Norte/AM e a extinta FAE.

27. Cabe informar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1998, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total de despesas relativas aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, por força do Convênio 185/1996 (Siafi 304395) celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), que tinha por objeto a promoção do Programa de Alimentação Escolar aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural, garantindo-lhes a devida suplementação alimentar, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE);

Ocorrências: ausência de informações essenciais à comprovação do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos; desvio de finalidade do objeto; não comprovação de procedimento licitatório necessário à aquisição dos insumos referente convênio; não apresentação do parecer do conselho de alimentação escolar, contrariando o artigo 2º da lei 8.913/1994; aquisição de materiais de limpeza, estranho ao escopo do convênio, no valor de R\$ 2.400,90; ausência do termo de homologação/adjudicação da firma E.B. da Silva Neto, contrariando os artigos 27 da IN 01/97 e 38, VII, da Lei 8.666/1993; existência de pagamentos, no valor total de R\$ 23.350,00, efetuados em espécie, contrariando o artigo 20 da IN 01/97; ausência de restituição do valor atualizado de R\$ 6.760,37, referente ao desvio do objeto do convênio com a aquisição de produtos de limpeza, conforme notas fiscais 760 de 16/9/1998, 773 de 2/10/1998 e 788 de 2/12/1998, ambas da empresa E.B da Silva Neto; ausência da prestação de contas referente aos

recursos das OB 63114 de 19/5/1998, 67291 de 26/6/1998, 10220 de 29/12/1998, 55044 de 12/3/1998 e 59062 de 23/4/1998, no total de R\$ 39.756,00, com o preenchimento dos relatórios: III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, V-A, V-B e IV, relativos à execução físico-financeira; ausência dos extratos bancários dos valores referentes às citadas OB, bem como dos cheques n. 751 de 7/8/1998 no valor de R\$4.417,00, e 795 de 30/12/1998, no valor de 318,00;

Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1997-1998;

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados à conta do Convênio 185/1996 (Siafi 304395);

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 38, VII, da Lei nº 8.666/1993 e **20, 27, 28, VII**, caput e 30, caput, da IN-STN 1/1997;

Valor do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/3/1998	9.466,00
23/4/1998	5.995,00
25/5/1998	6.311,00
26/6/1998	6.310,00
22/7/1998	4.417,00
27/8/1998	6.310,00
1/10/1998	6.626,00
21/11/1998	5.679,00
29/12/1998	318,00
4/ 1/1999	11.674,00

Valor atualizado até 12/5/2015: R\$ 177.302,17

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a defesa do responsável.

SECEX-AM, em 12 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JORGE ISPER ABRAHIM FILHO

AUFC – Mat. 903-2